



PROCESSO Nº	27385-6/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GESTOR	LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 1771/2018/GAB/SESP¹, subscrito pelo Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, Secretário Executivo de Segurança Pública – SESP/MT, em que solicitou orientação para a uniformização de procedimentos quanto à classificação da despesa relacionada ao fornecimento de alimentação no âmbito da SESP/MT.

2. O consulente justificou que o Acórdão nº 607/2016 – TP², do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tratou das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH/MT, proferiu decisão cujo teor, apesar não ser direcionado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP/MT, provocou efeitos diretos sobre esta.

3. Explicou que a referida decisão recomendou à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT a alteração da Nota Técnica nº 065/2013 – CNFI/SARTY/SEFAZ, para que os contratos de fornecimento de alimentação fossem empenhados no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, bem como recomendou o mesmo à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, em relação à Orientação Técnica nº 002/2009.

4. Alegou que não foi possível constatar se a alteração da normativa interna da SEFAZ/MT de fato ocorreu, e que a Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT se manifestou no sentido de que a Orientação Técnica CGE nº 002/2009 está em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

¹ Documento digital nº 155010/2018.

² Processo nº 2.742-1/2015



5. Assim, solicitou orientação a este Tribunal de Contas para uniformizar os procedimentos referentes à classificação de despesa nos processos de fornecimento de alimentação, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, tendo sido argumentado pelo consulente que:

“Diante da celeuma apresentada, na medida em que todas as Secretarias do Poder Executivo Estadual submetem-se ao controle preventivo da CGE/MT – que, inclusive, estabelece, em conjunto com a SEPLAN e a SEFAZ, as diretrizes para classificação orçamentária das despesas junto ao Fiplan – bem como ao controle externo (de resultados) realizado pelo Tribunal de Contas do Estado/MT, presume-se que os entendimentos exarados pelos respectivos órgãos, sejam uníssonos, e principalmente que não permitam interpretações dúbias por parte dos órgãos fiscalizados.”

6. Instada, a Consultoria Técnica³ deste Tribunal orientou, por meio do Parecer nº 49/2018, o arquivamento da consulta, por não ter preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 232, I, II e III, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas⁴ emitiu o Parecer nº 3.458/2018, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no qual corroborou com o parecer da Consultoria Técnica, tendo opinado pelo não conhecimento da consulta e pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no o artigo 232 do RITCE/MT.

8. Contudo, encaminhados os autos a este Relator, foi observado que a narrativa apresentada pelo consulente noticia um imbróglgio entre órgãos do Poder Executivo Estadual no que tange à classificação da despesa de fornecimento de alimentação, de forma que seria mais gravoso à administração pública a ausência de pronunciamento de mérito, cabendo a este Tribunal de Contas, em razão de sua função orientativa, a emissão de resposta a fim de pacificar a interpretação do tema.

³ Documento digital nº 166647/2018.

⁴ Documento digital nº 171633/2018



9. Desta forma, com fundamento no artigo 232, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT, foi proferida decisão⁵ conhecendo da consulta e determinando a análise de mérito, bem como o encaminhamento de cópia do Ofício nº 1771/2018/GAB/SESP aos Conselheiros Interinos João Batista de Camargo e Moisés Maciel, relatores das Contas Anuais de Gestão da Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT e da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, respectivamente⁶.

10. Ato contínuo, após detalhada abordagem sobre as dúvidas do jurisdicionado, a Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 57/2018, opinou pela aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº __/2018. Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Aquisição de refeição.

1. A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) deve ser classificada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica).

2. O serviço de preparação de refeição deve ser apropriado no elemento 37 (Locação de Mão de Obra), quando especificado no contrato o quantitativo de pessoal a ser disponibilizado para realização do serviço, ou no elemento 39 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica), quando o contrato não especificar o quantitativo de pessoal disponibilizado para tal fim.

3. A aquisição de gêneros alimentícios diretamente pela Administração Pública para o preparo de refeição deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).

11. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.658/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, se pronunciou no sentido de que a contradição entre os órgãos fiscalizadores gera uma insegurança jurídica ao gestor, prejudicando de forma direta o interesse público, razão pela qual retificou seu posicionamento inicial e orientou pelo conhecimento da Consulta, bem como pela aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta:

⁵ Documento digital nº 191760/2018

⁶ Documento digital nº 273856/2018



Resolução de Consulta nº ____/2018. Contabilidade. Despesa. Classificação. Elemento de despesa. Distinção entre aquisição de mercadoria pronta sem prestação de serviços e serviços de preparação de refeições.

1) A aquisição de gêneros alimentícios prontos, com característica de produto ou mercadoria sem concomitante prestação de serviços, caracteriza-se como material de consumo (v.g. pó de café, açúcar, etc) e deve ser classificada no elemento de despesa 30 (Material de Consumo).

2) A despesa com aquisição de refeição preparada (pronta ou finalizada) como, por exemplo, fornecimento de alimentação para detentos (fornecimento de marmitas in loco) deve ser classificada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Física) ou 39 (Outros Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica).

12. É o relatório essencial.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017